



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000063/2002-55
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.045 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KRIBIE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1996

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. DECADÊNCIA. REGRAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O art. 45 da Lei nº 8.212/91, que previa o prazo decadencial de dez anos para as Contribuições para a Seguridade Social, foi declarado inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF, pelo que deve ser utilizado o regramento do Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN.

Interpretando-se a jurisprudência vinculante do STJ (REsp nº 993.164/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do antigo CPC - Recursos Repetitivos), para tributos sujeitos a lançamento por homologação, não tendo havido qualquer pagamento antecipado, aplica-se a regra de contagem do art. 173, I, do CTN (cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para não considerar decaído o fato gerador ocorrido em 31/12/1996. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais por contrariedade à lei em decisão não unânime, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 219 a 233), e de Divergência, pelo contribuinte (fls. 244 a 256), contra o Acórdão nº 202-17.912, proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 189 a 199), sob a seguinte ementa (interessando à discussão, mais propriamente, o dispositivo):

PIS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PERÍODO DE 03/1996 A 12/1996.

As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. A falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data de ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

BASE DE CÁLCULO. ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. PERÍODO DE 01/1997 A 01/1999.

A locação de imóveis próprios ou de terceiros configura-se como base de cálculo para o PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, seja quando integrantes do objeto social ou seja por se configurar como faturamento oriundo da venda de um serviço "de qualquer natureza". Precedentes do STJ e STF. Ressalva de minha posição pessoal.

(...)

ACORDAM os Membros ... em dar provimento parcial ao recurso **para reconhecer a decadência dos fatos geradores lançados até dezembro de 1996.**

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 236 e 237), a PGFN defende que, para as Contribuições para a Seguridade Social, o prazo decadencial seria de dez anos, conforme art. 45 da Lei nº 8.212/91, não sendo a elas aplicáveis as regras do Código Tributário Nacional.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 263 a 271), pedindo, em caráter preliminar, o não conhecimento do recurso, “*na medida em que a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo STF em 20/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da lei nº 8.212/1991*”. Nada suscita quanto à aplicação da regra de contagem do art. 173, I, do CTN.

Ao seu Recurso Especial foi negado seguimento (fls. 359 e 360), decisão contra a qual foi interposto Agravo (fls. 364 a 371), que não foi conhecido (fls. 383).

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-010.045 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 18471.000063/2002-55

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Quanto ao **conhecimento**, o recurso foi interposto em 14/05/2008, antes, portanto, da publicação da Súmula Vinculante n.º 8 do STF (20/06/2008). Assim, preenchidos todos os demais requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

No **mérito**, cabe discussão tão-somente quanto à contagem do período decadencial para a Contribuição para o PIS/Pasep, especificamente no que se refere aos períodos de apuração que vão de março a dezembro de 1996, para os quais o crédito tributário constituído de ofício foi exonerado, na decisão recorrida (observando que o contribuinte foi cientificado, pessoalmente, do Auto de Infração em 15/01/2002 – fls. 050).

O período decadencial de 10 (dez) anos, do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, foi definitivamente afastado pelo Supremo Tribunal Federal, que, como já dito, editou Súmula Vinculante a respeito:

Súmula Vinculante n.º 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim, o prazo decadencial das Contribuições para a Seguridade Social passou a ser regido pelo Código Tributário Nacional.

Sendo a Contribuição para o PIS/Pasep tributo sujeito a lançamento por homologação, a contagem do prazo se daria, observadas as condições para tal, pela regra do art. 150, § 4º (cinco anos do fato gerador):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Não atendidas estas condições, utiliza-se a regra geral do art. 173, I (cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Fixada esta premissa, resta saber qual das duas regras deve ser aplicada ao caso concreto, devendo ser observada, a teor do art. 62, § 2º, do RICARF, decisão vinculante do STJ, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no julgamento do REsp n.º 973.733/SC, cuja Ementa transcrevo parcialmente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO

DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção ...)

(REsp nº 973.733/SC, Relator Min. Luiz Fux, Dje: 18/09/2009)

Existe inclusive Súmula do mesmo STJ a respeito:

Súmula 555: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Para a solução do litígio, basta, então, saber da ocorrência ou não de pagamento antecipado, e pode-se ver no “Demonstrativo Fiscal da Situação Apurada” (planilha às fls. 029, parte integrante do Auto de Infração) que não houve, para os períodos em discussão (repiso, marco a dezembro de 1996), ainda que parcial (nem mesmo foi declarado qualquer débito), sendo aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

A ciência (pessoal) do Auto de Infração, como também já dito, deu-se em 15/01/2002, não estando atingido, assim, pela decadência, o fato gerador ocorrido em 31/12/1996.

O Recurso Especial da PGFN, é bem verdade, não adentra nesta discussão (fixando-se na aplicação da regra dos dez anos do art. 45 da Lei nº 8.212/91), e a Turma *a quo* nem chegou a perquirir se houve pagamento, considerando sempre aplicável a regra do 150, § 4º, do CTN.

Tratando-se de decadência e havendo elementos robustos nos autos que atestam a inexistência de pagamentos antecipados, entendo que não há como deixar de reconhecê-la, para os fatos geradores ocorridos até 30/11/1996.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para não considerar decaído o fato gerador ocorrido em 31/12/1996.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-010.045 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 18471.000063/2002-55